



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N.º 4.179, DE 2004
(Do Sr. Carlos Nader)

"Obriga os estabelecimentos comerciais a disponibilizarem, para consulta, o Código de Defesa dos Direitos do Consumidor."

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-3880/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - Os estabelecimentos comerciais manterão exemplar do Código de Defesa dos Direitos do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, disponível para consulta.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, considera-se estabelecimento comercial aquele que desenvolva atividade de distribuição ou comercialização de produto ou prestação de serviços.

§ 2º O exemplar a que se refere o “caput” poderá ser solicitado pelo cliente ao funcionário encarregado do atendimento.

Artigo 2º - É obrigatória, nos estabelecimentos a que se refere o § 1º, a afixação de placa junto ao caixa, em local visível e de fácil leitura, com os seguintes dizeres: *“Este estabelecimento possui exemplar do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, disponível para consulta.”*.

Artigo 3º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I – notificação de advertência para sanar a irregularidade no prazo de quinze dias, na primeira infração;

II – multa de 500 (quinhentas) UFIR's, decorrido o prazo previsto no inciso I, persistir a irregularidade;

III – multa prevista no inciso II cobrada em dobro, nas reincidências subsequentes.

Parágrafo único: para os efeitos do disposto no caput, considera-se reincidência o cometimento da mesma infração a cada período de trinta dias após a aplicação da multa prevista no inciso II.

Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A T I V A

O Código de Defesa dos Direitos do Consumidor representa, incontestavelmente, uma significativa evolução nas relações comerciais existentes em nossa Sociedade. Por intermédio dele, o cidadão ganhou voz ativa e a ação indiscriminada de fornecedores indolentes pôde ser coibida.

Sancionado pela presidência da República em setembro de 1990, o Código entrou em vigor em 11 de março de 1991, para regular as relações entre fornecedores de produtos e serviços e o consumidor, a parte mais fraca na relação de consumo.

Quase 14 anos após a implantação do Código, está bastante evidente que a lei trouxe como principais benefícios um maior grau de exigência por parte dos consumidores e obrigou as empresas a melhorarem os serviços de pré e pós-venda. Entretanto, ainda são freqüentes as ocorrências de fatos lesivos aos consumidores, o que deixa claro que a harmonia das relações ainda está distante de ser alcançada.

As relações comerciais, na prática, passaram com o advento do CDC, a acontecer de forma mais transparente. Existe hoje uma preocupação maior com a qualidade do produto que se estará colocando à disposição do consumidor, contudo, grande parcela da população ainda permanece alheia a seus direitos.

Conhecer o Código de Defesa do Consumidor é o primeiro passo para usufruir as garantias preconizadas pela Lei.

Com a presente proposta, objetivamos assegurar que esta importante ferramenta esteja à disposição da população, especialmente nos locais onde se processam as ocasiões em que seu uso e conhecimento são mais necessários.

Pelos motivos expostos, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões, em 28 de setembro de 2004.

Deputado CARLOS NADER
PL-RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá outras Providências.

O Presidente da República,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos artigos 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º - Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
